EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000099-43.2016.4.05.8306
EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA
EXECUTADO: AGROINDUSTRIAL DANTAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DE MELO JUNIOR - PE24277 ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA NEIDE DA SILVA - PE06092

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de AGROINDUSTRIAL DANTAS LTDA, objetivando a satisfação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

A exequente, em atenção ao despacho de Id. 151442801, apresentou a certidão de inteiro teor do imóvel de matrícula n. 4562, do Cartório de Registro de Imóveis de Floresta/PE, e requereu a autorização deste juízo para promover a alienação por iniciativa particular do referido bem, através da plataforma digital COMPREI.

Decido.

O CPC, em seus artigos 879 e 880, dispõem que:

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.

Ainda, o artigo 881 do Código de Processo Civil determina que *"A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular.*

Conforme se extrai dos dispositivos legais em apreço, a alienação do bem penhorado por iniciativa particular está respaldada nos artigos 879 e seguintes do CPC/2015, tendo preferência sobre o leilão judicial, após a não adjudicação do bem constrito, sem qualquer prejuízo da supervisão pelo Poder Judiciário.

Portanto, vê-se que a pretensão da exequente de realização da alienação por iniciativa particular, mediante o uso do Programa "Comprei", guardam harmonia com os preceitos previstos para tal modalidade no CPC.

Ainda acerca da modalidade de alienação requerida pela exequente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, juntamente com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, firmaram, nos termos do art. 19, § 12, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, PROTOCOLO INSTITUCIONAL para estabelecer o PROGRAMA "COMPREI" como estratégia para alienação de ativos, tendo o referido Protocolo Institucional sido publicado no Diário Eletrônico Administrativo do TRF5 em 21 de junho de 2022.

Logo, a medida formulada pela exequente é cabível, uma vez que expressamente prevista, conforme dispositivo legal supracitado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido da exequente para autorizar a alienação por iniciativa particular do imóvel de matrícula n. 4562, do Cartório de Registro de Imóveis de Floresta/PE, mediante a utilização do programa "Comprei", nos termos do art. 880 do CPC e da Portaria PGFN nº 3.050/2022.

Intime-se a empresa executada, por meio de seus advogados constituídos nos autos (CPC, art. 889, I), bem como os eventuais terceiros interessados, acerca da presente autorização de alienação judicial por iniciativa particular.

Fica o intermediário credenciado no programa "Comprei" autorizado a ter acesso ao bem para vistoria e fotografias, mediante ajuste prévio com o depositário/devedor.

Cumpra-se com urgência, inclusive comunicando-se ao Juízo Deprecado da 18ª Vara Federal/PE (processo n. 0011038-76.2025.4.05.8303) sobre a alteração na modalidade de alienação do bem.

Determino a suspensão do processo até que a Fazenda Nacional noticie nos autos o resultado da alienação pelo sistema "Comprei".

Goiana, data da assinatura eletrônica.

[documento assinado eletronicamente]

Juiz Federal